



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001861/98-06  
Recurso nº. : 120.395  
Matéria : IRF - ANO: 1997  
Recorrente : EXPRESSO MERCÚRIO S/A.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.097

**IRRF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA –**  
Aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MERCÚRIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VÁLMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº : 102-44.097  
Recurso nº : 120.395  
Recorrente : EXPRESSO MERCÚRIO S/A.

**RELATÓRIO**

Expresso Mercúrio, inscrito no CNPJ sob o nº 95.591.723/0058-54 recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/05, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 1998.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua impugnação, as fls. 36 a 39, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que em todos os recursos apresentados na esfera da Justiça Trabalhista requereu, expressamente, o deferimento de retenção na fonte do imposto de renda;
- b) que em todas as instâncias, o Judiciário negou provimento ao pedido de retenção, impedindo a contribuinte, na condição de responsável mediante a legislação vigente, que fosse retido na fonte o valor que seria correspondente ao Imposto de Renda;
- c) que qualquer atitude contrária, no sentido de reter na fonte o valor, corresponderia a uma desobediência judicial, o que, certamente, permitiria o prosseguimento da ação pelo valor retido;
- d) que a atitude do contribuinte nada mais foi do que cumprir a lei, não podendo ser responsabilizada pelo fisco e compelida a recolher os valores lançados, sob pena de se verificar infração por parte da autoridade autuante às normas inseridas na Carta Maior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº. : 102-44.097

e) que o auto de infração apresenta defeito formal, material e legal, por isso clama à derrogação dele;

f) que o contribuinte não poderia de forma arbitrária reter os valores devidos correspondente ao Imposto de Renda e, por isso, elidiu-se o tipo tributário penal inserido no auto de infração.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora a quo, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 59 a 63, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que de acordo com o art.46 da Lei nº 8541/92, o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento;

b) que há de se levar em conta que o contribuinte não aguardou a execução da sentença e antecipando-se por acordo com o beneficiário, promoveu o pagamento. Poderia, e deveria, ter realizado o desconto do Imposto nesse ato de efetivação dos dois pagamentos da indenização. Se não o fez, assume o ônus de seu recolhimento, entendendo-se como líquidos aqueles valores dispendidos;

c) como prevê o art.123, do CTN, os acordos entre particulares não são isentos da obrigação de pagar tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº : 102-44.097

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls., aduzindo como argumentos de recurso as mesmas razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº : 102-44.097

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que, conforme se verifica do processo, o recorrente não efetuou a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento efetuado a título de acordo trabalhista, por determinação judicial, ou seja, peticionou ao juízo da causa trabalhista, a autorização para fazer o desconto do imposto de renda devido, sendo negado sua pretensão; entendendo aquele magistrado que o órgão arrecadador possui meios de exigir a importância devida do sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, se assim procedesse, estaria descumprindo ordem judicial, de vez que não lhe foi autorizado reter o imposto devido no momento do pagamento do acordo trabalhista.

Não fosse a circunstância acima, é de se observar que o sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do Código Tributário Nacional, verbis:

*“Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº. : 102-44.097

*Parágrafo único – A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

Assim, a Lei poderá criar um substituto na relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido, antecipadamente, pelo contribuinte, caso do recobrante.

Ao contribuinte, a lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente, de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.

Logo, contribuinte é aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, e é, portanto, a pessoa de quem deve ser exigido o tributo devido.

Despicienda portanto, a asseveração do recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora dos rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação do total do imposto devido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001861/98-06  
Acórdão nº : 102-44.097

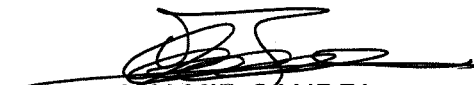
na Declaração de Ajuste Anual, não sendo devida de forma definitiva, como é o caso do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe, no presente caso, qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano-calendário, o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação na fonte. As penalidades que lhe foram impostas, decorreram do não oferecimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos a título de ajuda de custo.

Ainda, sendo a responsabilidade tributária objetiva, consoante artigo 136 da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional), independe se o agente agiu de boa fé ou não, ao declarar incorretamente como isentos ou não tributáveis, os valores percebidos em sua Declaração de Ajuste Anual, pois sendo ele o beneficiário dos rendimentos, cabe a ele o ônus do imposto correspondente.

À vista de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

  
VALMIR SANDRI